



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a annuncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano	120\$000	Semestre. 62\$500
A 1.ª série.	"	50\$500	" 26\$500
A 2.ª série.	"	10\$500	" 21\$500
A 3.ª série.	"	40\$500	" 21\$500

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:457 — Fixa o número de nomes que devem conter as listas para as eleições municipais de Lisboa, Pôrto e restantes concelhos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem — Determina que nas listas para as juntas gerais de distrito e juntas de freguesia seja seguido o processo adoptado nas precedentes eleições.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:485, que aprova a reorganização dos serviços da policia cívica.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 8:443, que determina que fique res-
trito aos títulos cotados ou negociados nas Bolsas de Lisboa e
Pôrto o disposto no artigo 44.º e seus parágrafos da lei n.º 1:368.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:457

Tendo a lei n.º 1:328, do 26 de Agosto último, alterado o número de vereadores das Camaras Municipais de Lisboa e Pôrto e o dos concelhos de 1.ª ordem, e convido fixar o número de nomes que devem conter as respectivas listas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As listas para as eleições municipais de Lisboa e Pôrto conterão, respectivamente, 21 e 18 nomes: para as dos restantes concelhos de 1.ª ordem 15 e para as dos concelhos de 2.ª e 3.ª ordem, respectivamente, 12 e 9. Nas listas para as juntas gerais de distrito e juntas de freguesia, seguir-se há o processo adoptado nas precedentes eleições. Fica assim esclarecido o decreto n.º 8:390, de 27 de Setembro último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 8:435

Os serviços policiaes têm nas sociedades modernas uma crescente e importante complexidade.

Entre nós, tom-se notado, cada vez mais, a necessi-

dade de lhes dar uma séria organização, de modo a conseguir-se que a acção da administração policial acompanhe, com superior assistência, a acção particularizada de todos os outros ramos de administração pública.

Com effeito, nos Estados modernos, será impossível a administração sanitária, a de obras públicas, a ferroviária, a commercial, a pedagógica, e até mesmo a administração militar e a política, se todos estes ramos administrativos não forem superiormente auxiliados e até mesmo orientados pela administração policial, que é a da segurança pública.

Entre nós, todos os ramos de serviço policial, o da policia administrativa, o da investigação criminal, o da policia cívica e municipal, o da policia de emigração, como o da policia de segurança do Estado, carecem de ser organizados, no sentido de serem entregues a um pessoal dirigente e agente, técnico e moralmente habilitado, para merecer à confiança pública o conceito que as instituições modernas devem ter na consciência colectiva.

A policia de investigação criminal é um dos ramos mais importantes da administração policial. A esta policia incumbe assistir permanentemente a toda a vida social, averiguando dos crimes, dos delictos, e das contra-venções, com o saber jurídico e com uma prudência especiais, pelo que o director e os respectivos adjuntos da policia de investigação criminal devem ser técnicos de competência, saídos da magistratura judicial. E a estes magistrados devem ser dadas garantias correspondentes às suas responsabilidades, e devem ter como agentes policiaes habilitados a cooperar com aqueles magistrados. E porque assim não tem sido, daí as notadas deficiências, entre nós, de tam importante serviço público.

A ordem pública depende muito dêste ramo policial, e a policia de segurança como a policia administrativa terão dificuldades invencíveis, se não forem auxiliadas por uma boa policia de investigação criminal. A esta policia deve competir, como se faz já hoje nas nações mais cultas, o julgamento de certos delictos que podem e devem ser reprimidos correccional e sumariamente por via da penalidade da multa.

A celeridade dêstes julgamentos é um grande auxiliar dos bons costumes políticos. Nem por tal processo há o perigo de entregar por julgamentos a magistrados insufficientes, desde que a direcção desta investigação e julgamentos criminaes seja entregue, como deve ser, a magistrados de indubitável competência técnica e moral.

Também a policia preventiva ou de segurança do Estado carece de ser remodelada, de modo que o público desconheça os seus agentes imediatos, para o que deve a policia de investigação criminal concorrer, ficando incumbida de dar praticabilidade extensiva às averiguações da policia de segurança do Estado, de carácter essencialmente preventivo e secreto.

Pelo que respeita aos outros serviços policiais muito haveria também a fazer, mas, atendendo a que as precárias condições do Tesouro não permitem que se decreta uma remodelação dos serviços como as exigências modernas impõem e que só noutra oportunidade poderá efectivar-se, adoptam-se no emtanto medidas que vêm dar realidade a uma velha aspiração republicana e até da própria classe.

Tal é a doutrina que se fixa de serem exclusivamente civis os comissários de divisão, que serão tirados, por uma boa selecção, de entre os funcionários policiais, permitindo-se-lhes um acesso que não tinham.

Criam-se adjuntos de comissários de divisão, porque, descentralizada a policia, como de facto já está, é impossível a um único funcionário dirigir todos os serviços da sua área e prover, de pronto, às emergências a que frequentes vezes a necessidade de manter a ordem pública conduz; extinguindo-se os cargos de inspector geral da policia e ajudante do corpo de policia de segurança pública e bem assim o de dois chefes de esquadra, um chefe de agentes da policia de segurança do Estado, vinte agentes da mesma policia e ainda outros funcionários, criando-se novas receitas a fim de fazer face a quaisquer aumentos de despesa, que as necessidades de serviço obriguem.

A policia administrativa continua com a organização actual, definindo-se apenas melhor as suas atribuições. Este ramo de serviços da policia é, sem dúvida, nas sociedades modernas, o mais complexo e aquele que, pelos seus fins, maior utilidade representa, visto versar sobre a moralidade pública, serviço de saúde e todo o enorme conjunto de disposições regulamentares e posturas que affectam a vida do cidadão não só em trânsito nos lugares públicos como ainda na sua vida doméstica. A mesma orientação de não alargar as despesas obriga a não se tomarem medidas que muito deveriam concorrer para a melhor efficácia de tais serviços.

E assim e atendendo a que o decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, foi publicado num período de ditadura, que os Parlamantos posteriores têm sistematicamente condemnado e por isso se impõe a sua anulação; e usando da faculdade que me conferem os artigos 38.º, § 3.º, 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e me harmonia com a autorização conferida ao Governo pelo artigo 8.º da lei n.º 1:351, de 7 de Setembro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Reorganização dos serviços da policia civil

Artigo 1.º A policia civil, cujas funções são de natureza essencialmente civil, divide-se em quatro grandes secções, a saber:

- a) Policia de segurança pública, à qual compete a manutenção da ordem na via e lugares públicos, emquanto a sua alteração não for de carácter tam grave que exija a intervenção da força armada;
 - b) Policia de investigação criminal, à qual compete a investigação criminal, como base da instrução judiciária e repressão penal, e os serviços de identificação dos delinquentes e criminosos, lavrando das diligências autos que farão fé em juízo até prova em contrário;
 - c) Policia administrativa, incumbida da fiscalização do cumprimento dos regulamentos administrativos e sapitários e das posturas municipais;
 - d) Policia preventiva e de segurança do Estado, destinada à vigilância dos elementos sociais perniciosos ou suspeitos e ao emprego de diligências tendentes a prevenir e evitar os seus malefícios.
- § único. O Governo publicará os regulamentos necessários à boa execução desses serviços.

Art. 2.º A frente de cada uma dessas secções haverá um chefe de repartição, que será o director da respectiva policia.

Art. 3.º Todos os serviços da policia estão subordinados ao Ministro do Interior por intermédio da Direcção Geral, à qual, pela reorganização do Ministério, tais serviços sejam incumbidos.

Art. 4.º E cumulativa a competência de todas as secções-policiais para:

- 1.º Executar as providências necessárias para a manutenção da ordem ou quando haja perigo imminente para a saúde e segurança públicas;
- 2.º Multar e intimar os transgressores de posturas, editais e regulamentos gerais distritais, municipais e administrativos, assentando coimas e multas, e participando as transgressões à Repartição da Policia Administrativa, ou, na falta desta, às autoridades administrativas e judiciais;
- 3.º Prestar às autoridades públicas o auxilio que elas requisitarem para o desempenho das suas funções;
- 4.º Receber todas as queixas e denúncias que lhes forem feitas e dar-lhes o devido seguimento;
- 5.º Proceder à captura dos delinquentes, nos termos da lei;
- 6.º Providenciar em todos os casos policiais e urgentes não previstos nas leis e regulamentos.

Policia de segurança pública

Art. 5.º O pessoal da secção da policia de segurança pública é constituído por:

- 1.º Em Lisboa:
 - a) Um comissário geral;
 - b) Um adjunto;
 - c) Quatro comissários de divisão;
 - d) Quatro comissários adjuntos;
 - e) Trinta e três chefes de esquadra;
 - f) Cento e quarenta primeiros cabos;
 - g) Cinquenta segundos cabos;
 - h) Oitocentos guardas de 1.ª classe;
 - i) Mil e trinta guardas de 2.ª classe.

§ 1.º Junto do Commissariado Geral haverá uma secretaria, da qual será encarregado, como secretário, um chefe de esquadra em serviço efectivo, moderado ou aposentado, com a competência necessária, sendo este cargo de nomeação e de confiança do comissário geral.

§ 2.º Os serviços da secretaria serão desempenhados por cabos e guardas da policia de segurança que possuam maiores habilitações literárias, preferindo-se os que estejam dados para serviços moderados.

2.º No Porto:

- a) Um comissário geral;
- b) Um adjunto;
- c) Dois comissários de divisão;
- d) Dois comissários adjuntos;
- e) Vinte chefes de esquadra;
- f) Cem primeiros cabos;
- g) Quarenta segundos cabos;
- h) Duzentos e cinquenta guardas de 1.ª classe;
- i) Quinhentos e noventa guardas de 2.ª classe.

§ 3.º É extensivo a este Commissariado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 6.º Os lugares de comissário geral em Lisboa e Porto serão desempenhados por um official superior do exército. Os lugares de adjuntos serão desempenhados em Lisboa por um official superior do exército, e no Porto por um major ou capitão.

§ único. Estes lugares são apenas de comissão.

Art. 7.º Os lugares de comissários de divisão são providos, por concurso documental, em comissários distritais ou comissários adjuntos, continuando no desempenho dos seus cargos os actuais comissários de divisão desde que tenham o posto de capitão ou tenente. Os comissários adjuntos, chefes de esquadra e cabos serão providos respectivamente em chefes de esquadra, cabos e guardas, que, habilitados com os respectivos cursos e aprovados nos respectivos concursos, melhor classificação obtenham.

§ 1.º Os concursos para comissários de divisão e comissários adjuntos serão feitos perante um júri composto de comissário geral e directores da policia de investigação e administrativa.

§ 2.º Os concorrentes aprovados para comissários de divisão serão nomeados pelo Ministro do Interior, seguindo-se a ordem de classificação, não podendo, porém, effectivar-se essas nomeações sem que os concorrentes tenham o estágio de três meses em cada uma das secções de policia.

É considerado estágio o serviço já prestado, em qualquer tempo, nas diferentes secções pelos concorrentes.

Art. 8.º Os officiaes do exército em serviço na policia conservam todos os direitos e regalias, indo ocupar nos seus quadros, quando deixem esse serviço, o posto que lhes competiria, nos termos das leis e regulamentos militares, como se sempre se tivessem conservado nesses quadros.

Art. 9.º Os comissários de divisão, além dos emolumentos respectivos, terão os vencimentos que competem a um capitão do exército em serviço na policia, e os comissários adjuntos terão direito ao vencimento mensal que compete a um tenente e a respectiva melhoria conforme as leis n.ºs 1:355 e 1:356.

§ único. Os comissários de divisão e comissários adjuntos terão direito à aposentação, devendo a respectiva pensão ser paga pelo fundo de pensões da policia, de forma que seja acrescida, respectivamente, de 50 por cento e 25 por cento das que são atribuídas aos chefes.

Art. 10.º Os guardas serão recrutados de preferência entre as praças da guarda nacional republicana, guarda fiscal, exército e armada, que tenham bom comportamento, menos de trinta anos de idade e mais de 1^m,60 de altura.

Não havendo concorrentes militares, poderão ser admitidos civis que provem ter bom comportamento moral e civil, estar isentos de culpas, ter menos de vinte e cinco anos de idade, mais de 1^m,60 de altura, ter satisfeito aos preceitos da lei de recrutamento militar e ser affectos às instituições, além da robustez necessária, verificada pela junta médica.

Art. 11.º Compete à secção de policia de segurança pública:

1.º A vigilância pela manutenção da ordem e segurança públicas;

2.º A policia de trânsito, veículos, ruas e lugares públicos, velando pelo cumprimento dos respectivos regulamentos e posturas;

3.º A policia dos teatros, dos templos e de todas as solenidades, festas, espectáculos e reuniões públicas;

4.º A execução dos serviços policiaes destinados a proteger a segurança das pessoas e da propriedade, impedir o cometimento de crimes e desactos, reprimir os factos que perturbem a tranquillidade pública e acudir a quaisquer accidentes em que esta possa perigar;

5.º A execução das diligências e serviços de que for incumbida superiormente.

Art. 12.º Os comissários gerais de policia têm a seu cargo a direcção superior e a fiscalização dos serviços que incumbem ao pessoal da sua secção, e, nesta qualidade, competem-lhes:

1.º Executar e fazer executar tudo quanto prescrevem as leis, regulamentos e ordens em vigor, bem como o que lhe for ordenado pela autoridade competente, e só em circunstâncias extraordinárias, urgentes e imprevisitas, poderá alterar alguma ou algumas dessas prescrições, dando immediato conhecimento da alteração e das razões que a determinaram, ao Ministro do Interior;

2.º Promover chefes, cabos e guardas, e fazer o alistamento dos guardas;

3.º Deferir o compromisso de honra aos seus subordinados;

4.º Fixar a força que deve pertencer a cada posto ou esquadra;

5.º Transferir as praças de uma para outra esquadra ou divisão;

6.º Dar as precisas instruções aos comissários de divisão para a boa execução das leis, regulamentos e ordens superiores, e uniformidade dos serviços em todos os comissariados;

7.º Aplicar as penas disciplinares nos termos dos regulamentos;

8.º Conceder, nos termos dos regulamentos, as recompensas merecidas pelos seus subordinados que se distinguirem no serviço e propor as que excederem os limites da sua competência;

9.º Dar superiormente participação immediata de qualquer acontecimento de gravidade;

10.º Executar e fazer cumprir as ordens que lhe forem transmitidas pelo Ministro do Interior;

11.º Requisitar directamente o auxilio da guarda republicana e do exército quando circunstâncias urgentes o exigirem;

12.º Fazer registar em livro especial as recompensas, castigos e licenças dos empregados e praças;

13.º Conceder às praças de policia licenças registadas até trinta dias;

14.º Confirmar as licenças que forem arbitradas pela junta médica;

15.º Conceder a demissão às praças que a requeiram, quando não haja inconveniente para o serviço;

16.º Suspender, em harmonia com as leis e regulamentos, os chefes, cabos e guardas da policia de segurança;

17.º Delegar nos seus subordinados algumas das atribuições que julgar convenientes.

Art. 13.º Compete ao adjunto do comissário geral:

1.º Substituir o comissário geral nos seus impedimentos;

2.º Exercer as atribuições que o comissário geral nele delegar;

3.º Assinar os documentos extraídos dos livros da secretaria e a correspondência official, quando não seja assinada pelo comissário geral.

Art. 14.º Compete ao chefe da secretaria geral a direcção de todos os serviços da secretaria, de harmonia com as instruções do comissário geral.

Art. 15.º Compete aos comissários de divisão a disciplina e instrução das forças de policia da área da sua jurisdição, e pertence-lhes também:

1.º Distribuir pelos chefes de esquadra das suas zonas os serviços como julgarem mais conveniente ao desempenho das suas atribuições;

2.º Passar às esquadras das suas zonas as revistas que julgarem precisas;

3.º Propor os guardas que tenham de ser arvorados em cabos, ouvindo, previamente, os comandantes das esquadras onde haja vacaturas;

4.º Superintender em todo o serviço da sua área, corrigindo as faltas que notarem, quando isso esteja nas suas atribuições, e representando junto do comissário geral, quando as providências a tomar excedam a sua competência;

5.º Castigar os seus subordinados, nos termos dos re-

gulamentos, dando immediato conhecimento ao commissário geral;

6.º Dar ao commissário geral participação immediata de qualquer acontecimento de gravidade;

7.º Executar e fazer executar as ordens e instruções do commissário geral;

8.º Determinar e fazer executar as providências necessárias para manter a ordem e a segurança públicas;

9.º Levantar e mandar levantar inquéritos aos seus subordinados, informando o commissário geral dos resultados apurados;

10.º Conceder dispensa de serviço aos seus subordinados;

11.º Comunicar ao commissário geral as faltas cometidas pelos seus subordinados;

12.º Exercer as atribuições que o commissário geral lhes delegar.

Art. 16.º Compete aos commissários adjuntos:

a) Auxiliar os commissários de divisão nos serviços que lhes são privativos, substituindo-os nas suas faltas e impedimentos;

b) A instrução profissional ao pessoal da divisão;

c) Os serviços de expediente do commissariado, sendo auxiliado por pessoal competente, tirado, de preferência, do serviço moderado.

Art. 17.º As secções de policia de segurança pública de Lisboa e Pôrto serão, respectivamente, divididas por quatro e duas divisões e estas em esquadras e postos que as necessidades dos serviços aconselharem e as possibilidades orçamentais permitirem.

§ único. Logo que o concelho de Matozinhos seja incorporado no do Pôrto será criada uma nova divisão com sede nesta localidade.

Art. 18.º A frente de cada distrito do país, além de Lisboa e Pôrto, haverá um Commissariado de Policia, subordinado ao Ministro do Interior, com um commissário e demais pessoal, conforme a legislação vigente.

Policia de investigação criminal

Art. 19.º A secção da policia de investigação criminal tem o seguinte pessoal:

a) Em Lisboa: um director, dois adjuntos, quatro chefes e oitenta agentes;

b) No Pôrto: um director, um adjunto, dois chefes e trinta e três agentes.

Art. 20.º Os serviços da policia de investigação criminal são de protecção e garantia dos direitos dos cidadãos, de instrução judiciária e de repressão penal, pelo que se exercitam permanente e continuamente, estando suas repartições sempre abertas.

O seu director ou adjuntos são obrigados a comparecer nos locais onde se dê qualquer facto anormal de relativa gravidade, para inpedirem que se alterem os vestígios do crime e determinarem as providências que pareçam adequadas; a assistir, nesses casos, às declarações dos ofendidos e outras pessoas que verosimilmente possam esclarecer a verdade, aos interrogatórios dos detidos e ao inquérito de testemunhas; e nos demais casos, quando não possam assistir a estes actos, a fazerem ler os autos na sua presença e na dos declarantes, detidos ou testemunhas, para que estes o confirmem ou alterem, conforme as circunstâncias.

Art. 21.º A direcção da policia de investigação criminal será confiada, em Lisboa e no Pôrto, em comissão, a juizes de direito de 2.ª ou 3.ª classe, tendo por adjuntos juizes das mesmas classes, preferindo-se sempre os magistrados diplomados com o curso superior de medicina legal. Tendo prestado bons serviços, continuarão no exercício do seu cargo, embora promovidos à classe ou categoria immediata.

§ único. Estes magistrados devem ser propostos pelos respectivos governadores civis e nomeados pelo Ministro

do Interior, para servirem durante quatro anos, podendo ser reconduzidos sucessivamente por iguais períodos, e serão inamovíveis.

Art. 22.º Os chefes serão nomeados de entre o pessoal da policia de investigação, da policia de segurança pública ou policia administrativa, com exemplar comportamento e aptidão comprovada por serviços especiais e boas informações dos seus superiores hierárquicos.

§ 1.º Os agentes serão nomeados de entre o pessoal daquelas secções, especialmente os candidatos que demonstrem conhecimento de linguas estrangeiras, preferindo-se os que tiverem sido empregados de tribunais, de escriptães de direito, de advogados, de bancos, de caminhos de ferro, de empresas de navegação, ou exercido outros mestres de contacto com o público nas diversas categorias sociais.

§ 2.º A admissão só se tornará efectiva no fim de dois anos, se as provas dadas em serviço e o aproveitamento nos cursos de tirocinio e aperfeiçoamento, cuja frequência é obrigatória, forem classificadas boas.

§ 3.º Estes funcionários perceberão os vencimentos que lhes competem segundo a legislação vigente, com direito a uma pensão no fim da sua carreira. O Estado subsidiará um seguro de vida obrigatório para todo o pessoal.

Art. 23.º Os cursos de tirocinio e aperfeiçoamento a que se refere o § 2.º do artigo 22.º funcionarão nos Institutos de Medicina Legal de Lisboa e Pôrto, de conformidade com o estatuido no § 3.º do artigo 29.º do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918, sob a regência do pessoal contratado dos mesmos Institutos e com os programas que oportunamente se organizarem, especialmente destinados a ministrar conhecimentos gerais e práticos sobre as disciplinas enumeradas no referido artigo. Junto das direcções da policia de investigação criminal de Lisboa e Pôrto funcionará um curso semestral de exercícios físicos regido por professor competente contratado.

Art. 24.º Os directores da policia de investigação criminal de Lisboa e Pôrto, ou os seus adjuntos, poderão requisitar ao respectivo Instituto de Medicina Legal exames directos e photographicos ou quaisquer outras diligências do mesmo Instituto necessárias à investigação, devendo porém satisfazer-lhe as despesas com o transporte de pessoal e material indispensável.

Art. 25.º Aos referidos directores da policia de investigação criminal ou adjuntos compete o julgamento em processos sumários dos réus em flagrante delito, dentro da área da respectiva cidade, por: jogo de azar, ajuntamentos illeitos na via pública, assuações, injúrias e desobediências aos funcionários policiaes de serviço em lugares públicos, tirada de presos aos agentes policiaes, uso público de trajes próprios do outro sexo, mendicância, ofensas corporais cometidas em lugar público não tendo produzido doença ou impossibilidade para o trabalho ou tendo produzido doença ou impossibilidade para o trabalho não superior a três dias, ameaças, ultraje ao pudor, ofensas à moral pública cometidas em lugar público, danos por accidentes na via pública, transgressões de leis e regulamentos sobre teatros e espectáculos públicos.

§ 1.º Os crimes assim julgados serão punidos somente com multa de 10\$ a 200\$ para o Estado, que será paga immediatamente, por meio de guia. Na falta de pagamento immediato, applica-se desde logo o § 3.º do artigo 122.º do Código Penal, mas a quantia aí fixada é elevada a 2\$.

§ 2.º Se a parte ofendida reclamar indemnização, será esta arbitrada na sentença, e, na falta de pagamento immediato, garantida logo pela apreensão policial de quaisquer móveis ou semoventes de que o réu seja portador ou detentor.

§ 3.º A apreensão será no mesmo acto reduzida a auto e os objectos apreendidos vendidos em hasta pública.

blica perante o magistrado julgador se a indemnização deixar de ser paga no prazo de quinze dias. Se o produto da arrematação for insuficiente nem por isso ficam prejudicados os direitos da parte ofendida garantidos na lei geral.

Art. 26.º São mantidos junto da policia de investigação criminal de Lisboa e Porto, e sob a direcção de médico de reconhecida competência, os postos antropométricos, com os actuais anexos de fotografia e serviço de cadastro, e applicados como laboratórios técnicos.

§ único. O pessoal subalterno dos postos será recrutado de preferência entre os agentes que nos cursos de tirocínio e aperfeiçoamento tenham adquirido a conveniente especialização para este serviço.

Art. 27.º Os actuais chefes e agentes de policia de investigação criminal com bom comportamento e bom serviço poderão ser conservados nos seus lugares, se no primeiro ano da execução desta lei se habilitarem com os cursos de tirocínio e aproveitamento nela previstos. O pessoal que não conseguir essa habilitação será colocado em quaisquer outros serviços congêneres ou reformado, se tiver direito à reforma.

§ único. É atribuição do director da policia de investigação criminal a distribuição do pessoal pelas diversas secções, alterando-as conforme as necessidades de serviço.

Art. 28.º Subsistirá a policia de investigação criminal de Coimbra e do Braga, à frente de cada qual estará um sub-inspector, imediatamente subordinado ao Ministério do Interior e tendo em cada uma destas secções um chefe, e, respectivamente, dez e seis agentes, que serão nomeados pelo Ministério do Interior, mediante prévio concurso por provas públicas.

§ único. Nos restantes distritos do país a policia de investigação criminal ficará a cargo dos respectivos comissários de policia.

Art. 29.º O pessoal das secretarias da policia de investigação criminal será nomeado pelo director respectivo entre os agentes e guardas que melhor competência demonstrarem para o serviço.

§ único. O pessoal dos postos antropométricos será requisitado e proposto pelo director destes serviços e nomeado pelo director da policia de investigação criminal, devendo em Lisboa haver:

Um chefe de secretaria e arquivo, um adjunto de secretário, dois amanuenses, quatro fotógrafos, três mensuradores, cinco arquivistas classificadores e um arquivista de boletim e fichas.

No Porto haverá: um chefe de secretaria e arquivo, um amanuense, dois fotógrafos, um mensurador e um arquivista classificador.

Art. 30.º Os autos levantados e as investigações feitas pela policia de investigação criminal, bem como os trabalhos do posto antropométrico têm fé em juízo e valem por corpo de delito.

Art. 31.º Os directores da policia de investigação criminal de Lisboa e Porto requisitarão ao comissário geral os guardas de policia de segurança indispensáveis para auxiliar o serviço da sua secção e ainda para os serviços extraordinários.

§ único. Os inspectores de Coimbra e Braga requisitarão da mesma forma o pessoal auxiliar ao comissário da policia do respectivo distrito.

Art. 32.º O director da policia de investigação criminal exerce funções disciplinares sobre o pessoal em serviço na sua secção, podendo aplicar penas que vão até a suspensão por trinta dias, devendo os processos a que corresponde penalidade superior ser submetidos a um conselho disciplinar, conforme do respectivo regulamento constar.

Art. 33.º A nomeação dos chefes e agentes será feita pelo governador civil, mediante proposta do director e

conforme a classificação obtida nos respectivos cursos e concursos.

Art. 34.º Os detidos ou presos por crimes, delitos ou transgressões a que corresponda pena cuja imposição se deva fazer em processo de policia correcional, ou multa que não exceda a 500\$, poderão ser postos em liberdade provisória mediante termo de fiança lavrado na respectiva repartição da policia de investigação criminal.

§ 1.º O processo de fiança será organizado da mesma forma e sujeito às mesmas imposições legais que as fianças prestadas perante os juizes dos tribunais comuns, pagando-se por cada fiança a quantia de 40\$.

§ 2.º Os processos a que se refere o artigo 25.º não estão sujeitos a custas, mas por cada um pagarão os réus condenados a quantia de 90\$, pertencendo ao Estado metade desta importância, a qual será paga por meio de guia, e a parte restante pertence ao chefe de secção e agentes que intervierem no processo, cabendo aquele um terço e a estes dois terços.

Policia preventiva e de segurança do Estado

Art. 35.º A policia preventiva e de segurança do Estado, com acção em todo o continente da República, é de carácter absolutamente secreto, será exercida por um comissário, com residência em Lisboa, subordinado ao Ministério do Interior, e pelos seus agentes eventuais, de remuneração variável, que forem indispensáveis para um completo serviço de informação. O comissário será coadjuvado por um comissário adjunto, com residência no Porto, e que poderá receber também instruções do Governo.

§ único. Junto do comissário funcionará uma secretaria, servida por um secretário de categoria igual aos dos outros serviços policiaes, um amanuense arquivista, três auxiliares e um servente.

Art. 36.º As detenções, buscas, apreensões, interrogatórios, inquéritos e exames para fins de segurança do Estado serão efectuados pela policia de investigação criminal, a requisição do comissário ou comissário adjunto da policia preventiva e de segurança do Estado.

Policia administrativa

Art. 37.º A policia administrativa tem o seguinte pessoal:

a) Em Lisboa: um director, dois adjuntos, um secretário, um sub-secretário, um chefe, um sub-chefe, sessenta agentes e os cabos ou guardas indispensáveis;

b) No Porto: um director, um adjunto, um secretário, um chefe, trinta agentes e vinte guardas.

§ único. Os secretários serão chefes das respectivas secretarias, sob as ordens do director.

Art. 38.º Os directores da policia administrativa serão nomeados livremente pelo Governo de entre os magistrados judiciais ou do Ministério Público, professores de direito, auditores administrativos, secretários gerais dos governos civis e adjuntos da mesma secção.

Art. 39.º Os adjuntos serão nomeados por proposta do director de entre os individuos que possuírem diploma de formatura em direito ou medicina.

Art. 40.º Também podem ser nomeados adjuntos os chefes de policia que, na policia administrativa, tenham servido por mais de dois anos.

Art. 41.º O lugar de secretário será provido pelo sub-secretário e o de chefe pelo de sub-chefe, e os lugares de sub-secretário e sub-chefe serão providos por concurso entre os agentes da secção.

Art. 42.º Compete à policia administrativa e sanitária: 1.º A fiscalização das licenças para uso, porte e venda de armas, e dos toques de sinos, e dos estabelecimentos de venda, a das casas de jogo licito, a das hospedarias, hotéis, estalagens e estabelecimentos semelhantes, a do

uso de pesos e medidas, a das agências e casas de empréstimos sobre penhores, compreendidas as estabelecidas por sociedades anónimas e suas sucursais, a do exercício da medicina e da matrícula dos facultativos, farmacêuticos, veterinários, parteiras e dentistas, a dos estabelecimentos incómodos, insalubres e perigosos a que se refere a lei de 21 de Outubro de 1863, e a do cumprimento das leis sobre a mendicidade, a vadiagem, o trabalho dos menores e a protecção aos animais;

2.º O exercício das funções que, pelo regulamento do serviço de saúde e higiene de 8 de Outubro de 1891, incumbia aos comissários de polícia, e o cumprimento das diligências necessárias ao serviço da fiscalização dos géneros alimentícios, da vacinação, da sanidade pecuária, da venda de objectos usados nas casas de adeão, de penhores e leilões;

3.º A execução das leis e regulamentos relativos a meretrizes, organizando o respectivo registo, estabelecendo e mantendo um rigoroso serviço de inspecção médica e o cumprimento das providências estabelecidas para a repressão do tráfico das mulheres (escravatura branca) e da corrupção de menores;

4.º A inspecção do serviço de trasladação de cadáveres, a execução dos preceitos relativos à divagação dos animais malfazejos e à prevenção contra a hidrofobia, e a detenção, protecção e hospitalização dos alienados;

5.º A fiscalização do cumprimento das disposições regulamentares sobre pedreiras e o emprêgo de explosivos na sua lavra, sobre músicos ambulantes, fogos de artifício, pregões, cartazes, criados de servir, camareiras, moços de fretes e intérpretes e guias, corretores de hotéis, vendilhões, veículos e, em geral, sobre toda a matéria prevista em regulamentos gerais, distritais e posturas municipais;

6.º O registo e fiscalização de todas as licenças concedidas pelos governadores civis, administrações de bairros e câmaras municipais;

7.º Adoptar providências sumárias para fazer sair das casas de hóspedes os indivíduos que não paguem os respectivos alugueis, ou que, pelo seu porte, se tornem incómodos ou importunos;

8.º Fazer o despejo sumário de todas as casas onde com escândalo se exerça a prostituição;

9.º Fazer o despejo sumário, à vista do respectivo auto de vistoria, das casas que tiverem de ser demolidas, nos termos do disposto na carta de lei de 16 de Julho de 1893, e cumprido que seja o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 48.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864;

10.º Fazer despejo sumário, à vista do respectivo auto de vistoria, das casas cujo estado de inhabilitabilidade for reconhecido por uma comissão composta pelo delegado de saúde, que presidirá, por um subdelegado de saúde e pelo funcionário a que se refere o artigo 89.º do regulamento geral de serviços de saúde e beneficência pública de 24 de Dezembro de 1901, cabendo aos interessados recurso para o Ministério do Trabalho, que resolverá, ouvido o conselho de melhoramentos sanitários;

11.º Fazer o registo dos autos de transgressões e cobrar, mediante recibo, as importâncias das multas que forem pagas voluntariamente.

Art. 43.º Fica competindo à policia administrativa, em Lisboa e Porto, todo o expediente acerca da achada de cousas móveis ou valores perdidos e da descoberta de tesouros ou cousas escondidas.

Art. 44.º O produto das visitas sanitárias e multas, de que trata o regulamento de 28 de Agosto de 1900, será aplicada ao custeio dos serviços da policia de toleradas e a todos os demais serviços que com elles ou com os da repartição se relacionem, e o saldo constituirá receita do fundo para as reformas do pessoal da policia

civil. O director será o administrador desta receita, e, mensalmente, dará conta ao governador civil de tudo o que se gastar.

Art. 45.º Do produto de todas as ontras multas será tirada a verba precisa para expediente, mobiliário e despesas da repartição, verba esta que será sujeita à aprovação do Ministro do Interior.

Art. 46.º O director tem a seu cargo a direcção e fiscalização de todos os serviços a cargo da repartição, e compete-lhe:

1.º Presidir a todas as vistorias às casas de espectáculos públicos e bem assim a todas as demais que pelo Governo lhe forem ordenadas, nomeando para este efeito os respectivos peritos;

2.º Propor a nomeação dos adjuntos;

3.º Nomear o secretário, sub-secretário, o chefe, o sub-chefe e os agentes;

4.º Conceder, até trinta dias em cada ano, licenças ao pessoal da secção;

5.º Remeter aos tribunais competentes os autos das transgressões cujas multas não forem pagas voluntariamente nos prazos fixados pelas leis;

6.º Aplicar as penas disciplinares dos regulamentos ao pessoal em serviço na sua secção, quando não excedam trinta dias de suspensão, devendo os processos a que corresponde penalidade superior ser submetidos a um conselho disciplinar, conforme do respectivo regulamento constar.

Art. 47.º Aos adjuntos compete exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo director e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

§ único. Ao chefe compete superintender sobre todos os serviços da repartição, de harmonia com as instruções e ordens do director, e dirigir e fiscalizar os serviços externos.

Art. 48.º Os autos levantados e as investigações feitas pela policia administrativa têm fé em juízo até prova em contrário e valem por corpo de delicto.

Art. 49.º O director e os adjuntos poderão usar de chancela, sempre que por conveniência de serviço assim o entenderem.

Art. 50.º Quando na repartição seja necessário ouvir qualquer pessoa, deverá ser intimada nos termos da lei comum.

§ 1.º Em casos urgentes, as intimações poderão ser feitas verbalmente pelos agentes ou praças destacadas. Das que forem feitas em virtude de mandado, os agentes ou praças devem passar a respectiva certidão.

§ 2.º Esta certidão fará fé em juízo, ainda que o intimado a não assinie. Na intimação devem indicar-se duas testemunhas. Quando, porém, estas se não encontrem, essa declaração se fará na própria certidão, que assim terá fé em juízo.

Art. 51.º Quando a pessoa que for intimada, nos termos do artigo antecedente, não comparecer, o director ou adjuntos ordenarão se passe mandado para ser conduzida à sua presença, e o agente ou praça encarregado dessa diligência a efectuará, podendo empregar a força, se for precisa.

§ único. Neste caso, o director ou adjuntos ouvirão os apresentados no prazo de doze horas, salva a responsabilidade criminal em que possam ter incorrido, conforme as circunstâncias.

Art. 52.º Os processos a que se refere o n.º 7.º do artigo 42.º serão sujeitos a custas, que serão contadas conforme a tabela judicial em vigor e pagas por quem lhes der causa.

§ único. Metade da respectiva importância constituirá receita para o Estado e será paga por meio de guia e a metade restante será distribuída pelo pessoal da secretaria.

Disposições gerais

Art. 53.º O comissário geral fornecerá à policia administrativa as praças que pelo director lhe forem requisitadas, não podendo em caso algum o número dessas praças ser inferior a quarenta.

§ único. A Câmara Municipal de Lisboa fornecerá pessoal necessário nos termos da legislação vigente.

Art. 54.º Afora as praças mencionadas nos artigos antecedentes nenhuma outra pode ser distraída das suas funções, com excepção de um guarda para ordenança de cada Ministro, outro para ordenança do governador civil, e outro ainda para ordenança de cada um dos funcionários superiores da policia.

Art. 55.º Os emolumentos relativos a trasladações e vistorias continuam a ser recebidos por quem esses serviços fizer.

Art. 56.º Os serviços clínicos da policia em Lisboa e Porto serão desempenhados, respectivamente, por dois e um médico, com os vencimentos que lhes são fixados.

Além destes o comissário geral poderá admitir ao serviço aqueles que gratuitamente se ofereçam, sem todavia criarem quaisquer direitos.

§ 1.º O médico mais antigo da policia de Lisboa superintenderá em todos os serviços de saúde.

§ 2.º Os médicos da policia são obrigados a prestar os serviços clínicos e outros próprios da sua profissão que lhes forem requisitados pelos chefes de qualquer das três secções de policia.

Art. 57.º Os serviços administrativos da policia de Lisboa e Porto serão desempenhados por um conselho, composto do adjunto do comissário geral, que será o presidente, de um adjunto da policia de investigação criminal e outro da policia administrativa, indicados anualmente pelo respectivo director, que servirão de vogais, um tesoureiro, official da administração militar, e um secretário. O lugar de secretário será desempenhado por um official da administração militar ou por um comissário adjunto, nomeado, anualmente, por escala, que acumulará essas funções com as do seu cargo, e ambos com voto deliberativo.

§ único. O tesoureiro e o secretário perceberão os mesmos emolumentos que forem atribuídos aos comissários de divisão.

Art. 58.º Haverá um conselho disciplinar para as três secções da policia de Lisboa e Porto, composto do comissário geral e directores da policia de investigação e administrativa, competindo-lhe julgar todos os processos a que caiba pena excedente a trinta dias de suspensão.

§ único. Os processos serão organizados na secção de policia respectiva, instruídos e relatados por um funcionário dessa secção, que assistirá ao julgamento, sem voto.

Art. 59.º Os directores das diferentes secções da policia podem corresponder-se officialmente com todas as corporações e autoridades públicas, pelo correio, telégrafo e telefone.

Art. 60.º O uso dos automóveis e *side-cars* da policia de Lisboa será regulado pelo conselho administrativo por forma que apenas se use deles em serviço urgente e nunca em cómodo pessoal.

Art. 61.º O governador civil do distrito respectivo superintende em todos os serviços da policia para o fim de manter o espírito de disciplina e ordem entre todos os funcionários da corporação, e uma completa e cabal coordenação entre todos esses serviços.

§ único. Fora de Lisboa e Porto a policia fica imediatamente subordinada ao governador civil do distrito.

Art. 62.º No camarote dos teatros e outros espectáculos, destinado ao governador civil, não têm direito à

entrada senão esta autoridade e o comandante geral da guarda nacional republicana e os seus representantes.

Art. 63.º No camarote destinado à autoridade apenas poderá permanecer o funcionário da policia nomeado para presidir ao espectáculo e o director da policia administrativa, como delegado do inspector geral dos teatros.

§ único. Aos adjuntos da policia administrativa também compete a presidência dos espectáculos públicos, cumulativamente com os funcionários da policia de segurança.

Art. 64.º A detenção de qualquer individuo considerado suspeito ou criminoso não poderá ir além de oito dias, a contar da data e da hora em que foi detido.

§ único. Podem, porém, estar detidos por tempo superior àquele de que trata este artigo os detidos por crime de sedição, rebelião e alta traição à Pátria e à República, pelo tempo estritamente indispensável para a conclusão das investigações.

Art. 65.º Todos os funcionários policiaes ficam obrigados a dar mutuamente conhecimento às diferentes secções da policia, de todos os factos de que tenham conhecimento e que lhes possam interessar, ficando responsáveis, disciplinar e criminalmente, pela omissão.

Art. 66.º Os objectos e instrumentos de crime serão devidamente examinados e avaliados, dando-se-lhes o destino legal, sendo destruídos os que respeitarem a jogo ilícito.

Art. 67.º As multas pagas por transgressão de posturas e regulamentos municipais, impostas por diligências de guardas e agentes da policia civil, continuarão a ser arrecadadas, salvo o que em contrário se acha estabelecido nesta lei, metade nos cofres dos respectivos municípios e outra metade no cofre de pensões da policia, sendo esta consignada ao custeio das reformas, pensões e gratificações do pessoal. As multas provenientes de transgressões de outros regulamentos terão o destino e a applicação que neles estiverem determinados.

§ único. A arrecadação de multas e coimas em Lisboa e Porto far-se há por meio de guias passadas pela policia administrativa.

Art. 68.º O pessoal civil superior da policia fica sujeito às disposições do regulamento disciplinar dos funcionários públicos.

Art. 69.º O cidadão surpreendido em flagrante transgressão de posturas municipais ou regulamentos gerais e administrativos, cujo nome e residência for conhecida do agente da policia que tomar conhecimento da transgressão, não será detido no seu trânsito.

§ 1.º Quando o transgressor, nos termos deste artigo, não seja conhecido, terá de acompanhar o agente de autoridade ao posto policial mais próximo, onde, depois de prestadas as necessárias declarações e averiguada a sua identidade ou depositada a multa, lhe será dado o livre trânsito.

§ 2.º Se o transgressor que fizer o depósito declarar nesse acto ou dentro de doze horas, na repartição, que quere ser julgado, da mesma forma se enviará o auto para juízo, continuando a multa a ficar em depósito até decisão do tribunal.

Art. 70.º Nos processos a que se refere o artigo 25.º exercerá as funções de agente do Ministério Público o o funcionário *ad hoc* nomeado pelo director.

Art. 71.º Os individuos presos por cada uma das secções da policia, ou que a ela tenham sido entregues, só pelas respectivas directorias podem ser soltos.

Art. 72.º É mantido ao pessoal da policia o direito à aposentação e reforma, conforme a legislação vigente.

Art. 73.º Fica mantida a pensão de sangue às viúvas e filhos das praças de policia que faleçam por desastre ou crime contra elas cometido no desempenho ou por causa do exercício das suas funções, como está estabelecido na legislação vigente.

§ único. Cessa a referida pensão quando a viúva mude de estado, ou quando se prove que não necessita dela.

Art. 74.º As praças demitidas a seu pedido do corpo da policia de Lisboa, quando mais tarde venham a ser readmitidas, não se lhes contará, para efeito de reforma, o tempo de serviço anterior.

§ único. As praças expulsas da corporação por efeito do processo disciplinar, as julgadas pela junta médica, ou as não readmitidas ao fim do primeiro ano, em caso algum podem ser readmitidas.

Art. 75.º Será revista e actualizada a tabela dos emolumentos das repartições policiaes, mantendo-se no entretanto em vigor o disposto no artigo 8.º, § 3.º, da lei n.º 1:355 e artigo 2.º, § 1.º, da lei n.º 1:356, saindo desta verba as quantias necessárias para despesas de cobrança e expediente respectivo.

Art. 76.º É criado o montepio da policia, destinado a estabelecer pensões às famílias do pessoal da mesma policia, devendo em regulamento especial estabelecer-se a forma de cotização, o quantitativo da pensão e a determinação das pessoas a quem cabe o direito a ela.

Art. 77.º O pessoal da policia de Lisboa e Porto descontará para os respectivos fundos de pensões 5 por cento dos seus vencimentos, devendo os conselhos administrativos das referidas corporações fixar os descontos por virtude de licença, doença ou penas disciplinares.

Art. 78.º Todos os requerimentos, queixas, participações ou denúncias, que não tratem exclusivamente de matéria crime, serão sujeitos, além do selo do papel, a um selo da taxa de \$50.

Art. 79.º A actual secção da policia de investigação criminal de Lisboa e Porto considera-se dissolvida, devendo proceder-se à sua reorganização de conformidade com as disposições contidas neste decreto.

§ único. O pessoal em serviço nos postos antropométricos continua nos lugares que actualmente exerce.

Art. 80.º Continuarão a exercer as suas funções o actual comissário geral da policia do Porto, o comissário adjunto e o de divisão.

Art. 81.º Os agentes efectivos da policia de segurança do Estado, cujo quadro é extinto por este decreto, transitam, provisoriamente, para a policia de investigação, onde serão providos definitivamente logo que prestem as respectivas provas no primeiro concurso a realizar.

Art. 82.º Fica declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Rectificação

Ao decreto n.º 8:443, de 21 de Outubro de 1922, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, se faz a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «negociáveis», deve ler-se: «negociados».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 30 de Outubro de 1922.— O Director Geral, *Júlio Maria Baptista.*